

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI

**REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

**CURITIBA
2009**

EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI

**REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Eduardo Novacki

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO
JÚRI

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____
Prof. Eduardo Novacki

Avaliador: _____

Curitiba, ____ de _____ de 2.009.

Em memória de João Dutra
Ribeiro, avô querido que sempre
estará presente em nossos
corações tendo ensinado as
lições mais importantes de família
e amor sempre com uma alegria
de viver inesquecível.

AGRADECIMENTOS

Aos meus amados pais, pela palavra de apoio e carinho em todos os momentos e principalmente por possibilitar a conclusão do presente curso fazendo com que seja possível a realização do sonho de um futuro ingresso na carreira da magistratura.

À minha irmã, fonte de inspiração, perseverança e dedicação de quem realmente ama o que faz, buscando sempre a perfeição na certeza do sucesso.

À minha namorada amada por todo auxílio, amor, paciência, companheirismo e alegria que traz em minha vida.

Ao meu orientador Prof. Eduardo Novacki pela orientação e ensinamentos despendidos durante a realização do presente trabalho monográfico.

À Deus pelas graças enviadas.

Enfim, à todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado e me ajudaram de qualquer forma, seja por uma fonte fornecida, seja pela palavra de incentivo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 REVISÃO CRIMINAL.....	09
2.1 CONCEITO.....	09
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	09
2.3 LEGITIMIDADE.....	12
2.4 PRESSUPOSTOS.....	15
2.5 CABIMENTO.....	17
3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	20
3.1 CONCEITO.....	20
4 REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	23
5 ESTUDO DE CASOS.....	42
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de trazer a problemática da discussão que vem se prolongando na doutrina pátria acerca do instituto da revisão criminal em face das decisões do tribunal do júri. Aponta também os conceitos e os aspectos constitucionais da revisão criminal e da soberania dos veredictos do tribunal do júri, sendo que traça um paralelo entre ambos os institutos para que se possa chegar ao real objetivo do presente trabalho, qual seja, o de harmonizar ambos os institutos sempre com vistas à Constituição Federal. Avalia ainda as correntes acerca do tema proposto no presente trabalho, trazendo à discussão a questão constitucional ainda não observada devidamente pela doutrina no presente caso. Observa ainda à quem incumbe o juízo de admissibilidade da revisão criminal e qual instância será competente para julgar o mérito da referida revisão. Por fim, analisa o entendimento jurisprudencial adotado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: direito processual penal; revisão criminal; soberania dos veredictos do tribunal do júri.

1 INTRODUÇÃO

No atual sistema jurídico brasileiro do tribunal do júri, não é raro acontecer casos onde o réu seja condenado injustamente por um erro judicial, fato este que gera ao indivíduo o direito de ver a sua pena revisada por uma instância superior.

Todavia, a doutrina diverge no sentido de quem seria a competência para processar e julgar a ação de revisão criminal proposta objetivando corrigir um erro judicial quando do seu julgamento.

Assim, tal discussão cria um embate na doutrina que deve ser analisada de maneira mais apurada, de modo que, seja estabelecida a devida conceituação dos institutos em apreço no presente trabalho monográfico sempre com uma visão constitucional.

Nas lições do professor José Laurindo de Souza Netto (2008), a validade das normas será necessariamente condicionada ao sistema de processo penal adotado, devendo observá-las não somente pelo contexto em que e para que se produziram, mas, sobretudo, pela harmonização com os princípios constitucionais.

E é sobre o enfoque constitucional que se propõe o presente trabalho analisar primeiramente os institutos da revisão criminal e da soberania dos veredictos do tribunal do júri, para depois poder traçar alguns pontos acerca da admissibilidade e competência para o julgamento da ação de revisão criminal das decisões dos jurados.

Porém, cabe assinalar no início a natureza jurídica da revisão criminal, começando desde a sua conceituação até as hipóteses de cabimento para o ajuizamento da referida ação.

Deste modo, tem-se que o escopo do presente trabalho é traçar algumas linhas no sentido de poder harmonizar as garantias fundamentais constitucionalmente previstas que são tanto a revisão criminal como a soberania dos

veredictos do tribunal do júri, sempre sob o enfoque constitucional, adequando as ao Estado Democrático de Direito e, sobretudo, à Constituição Federal.

2 REVISÃO CRIMINAL

2.1 CONCEITO

A revisão criminal é uma ação autônoma destinada a rever e desfazer os efeitos de uma sentença penal condenatória já transitada em julgada, ou seja, objetiva o desfazimento da coisa julgada, caso esteja o condenado diante de uma evidente ocorrência de um erro judiciário.

A revisão criminal, é conceituada pela doutrina majoritária, como sendo uma ação autônoma de impugnação de coisa julgada material, de índole constitucional, a qual objetiva a reparação de um erro (*iudicando* ou *procedendo*) judiciário consignado em uma decisão judicial. (RANGEL, 2003, p.844-845).

Desta feita, extrai-se que a revisão criminal objetiva o reexame do julgamento irreversível, nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal¹, quais sejam, a sentença condenatória for contrária à lei penal ou à evidência dos autos, ou fundada em provas falsas; ou ainda, se forem descobertas novas provas que configurem em absolvição do acusado ou até mesmo na diminuição da reprimenda imposta a este.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

A revisão criminal é concebida como uma ação autônoma de natureza constitutiva e *sui generis*, pelo fato de ser um instrumento próprio que visa à reforma de uma sentença ou acórdão, que tenha sido julgado em desfavor ao condenado.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2008) o qual parece ser mais acertado, a revisão criminal é ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais superiores, visando rever a decisão condenatória com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de

¹ Art. 621 do Código de Processo Penal: A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

autêntica ação rescisória na esfera criminal, a qual indevidamente foi colocada pelo legislador como recurso no Código de Processo Penal.

Neste sentido, concluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 75.627-SP, 2ª T., rel. Néri da Silveira, 16.12.1997, mv., DJ 10.12.1999, p.3, ser a revisão criminal ação própria.

Destaca-se o fato de ser ação *sui generis*, pois não possui pólo passivo, figurando somente no pólo ativo o autor da revisão, ou seja, o condenado por um erro judiciário que o vitimou.

Importante salientar que a revisão criminal, como bem observa Guilherme de Souza Nucci (2008), possui alcance maior do que o previsto na legislação ordinária, constituindo contorno como garantia fundamental do indivíduo, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXV, prevê que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Além do mais, importante destacar que o artigo 5º, §2º,² preconiza que outros direitos e garantias fundamentais podem ser admitidos, ainda que não estejam expressamente previstos no texto constitucional, desde que sejam compatíveis com os princípios previstos no texto constitucional.

Sendo assim, conclui Guilherme de Souza Nucci: “Ora, é justamente essa a função da revisão criminal: sanar o erro judiciário, que é indesejado e expressamente repudiado pela Constituição Federal”. (2008, p.929).

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º...

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Entretanto, é salutar destacar que a doutrina diverge quanto à conceituação da revisão criminal, entendendo ser a referida, ora como ação penal de natureza constitutiva, ora como recurso ou ainda como meio de impugnação.

José Frederico Marques leciona que a revisão criminal está elevada à categoria de garantia fundamental, pois está previsto expressamente o direito a essa ação na Constituição Federal, estando situada no contexto da competência do Supremo Tribunal Federal no artigo 102, inciso I, letra j. Deste modo, se os condenados possuem o direito constitucional à utilização deste instrumento, é natural que os demais sentenciados por instâncias inferiores, também o possuam, o que lhes garante a isonomia contra o erro judiciário. (MARQUES apud NUCCI, 2008, p 409).

Entendendo de maneira diversa, Edgard Magalhães Noronha (2002), entende que a revisão criminal é um recurso misto de natureza *sui generis*, alegando que muitos negam até a natureza de recurso, afirmando antes da citação, apontando o fato de ela dar-se após o processo findo e admitir a produção de novas provas.

Porém, o entendimento mais adequado, parece ser o de Sérgio de Oliveira Médici (2000), o qual disserta que a revisão constitui meio de impugnação do julgado que se difere tanto dos recursos como das ações, uma vez que a coisa julgada exclui a possibilidade de interposição de recurso, sendo que ao requerer a revisão da sentença condenatória, o condenado não está propriamente agindo, mas reagindo contra o julgamento com o argumento da configuração de erro judicial.

Sustenta o autor que: “a ação penal anteriormente vista é então revista por meio da revisão que, entretanto, não implica inversão das partes (em sentido processual)”. (MÉDICI, 2000, p.152).

Desta feita, conclui-se que o entendimento acima esposado, encontra-se mais adequado devido ao fato da revisão criminal se distinguir dos recursos, sendo, portanto, uma ação de impugnação, que busca rever a sentença ou acórdão que tenha sido proferido lastreado em um erro judicial.

Entende-se que a revisão criminal, possui *status* de garantia constitucional, vez que se encontra como tal na Constituição Federal, sendo mais do que uma mera ação penal de impugnação, elevando-se a uma natureza de um remédio constitucional, pois visa sanar um erro judicial através de um instrumento próprio e diverso (*sui generis*) como o é, a revisão criminal.

2.3 LEGITIMIDADE

Os legitimados para a propositura da ação de revisão criminal estão descritos no artigo 623 do Código de Processo Penal³, podendo então ser proposta pelo próprio réu, por seu procurador habilitado, e eventualmente no caso de sua morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Insta salientar que atualmente a doutrina entende que o companheiro pode ser incluído no pólo ativo como legitimado para a propositura da revisão criminal, todavia, para que seja possível o ingresso da referida ação pelo companheiro, é necessário que a união estável fique claramente demonstrada.

Entretanto, questão bastante discutida na doutrina e na jurisprudência é acerca da possibilidade do Ministério Público figurar como legitimado para propor a ação de revisão criminal.

Alguns autores como Eugênio Pacelli de Oliveira e Sérgio de Oliveira Médici, entendem que é possível a propositura da ação de revisão criminal pelo Ministério Público, sob o argumento de que “não obstante excluído do rol do artigo 623 do Código de Processo Penal, pois, como bem argumenta Fernando da Costa Tourinho Filho, “se pode impetrar *habeas corpus* – tal como previsto em lei -, se pode recorrer pró-réu, por que razão não pode requerer a revisão criminal?” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 488).

³ Art. 623 do Código de Processo Penal: A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

No mesmo sentido, é este o entendimento de Rogério Lauria Tucci (2002), o qual sustenta que o Ministério Público, possui legitimidade para qualquer atuação defensiva, tanto em favor do indiciado ou acusado, como do condenado.

Corroborando com tal entendimento, sustenta Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, “que a omissão da lei explica-se pelo fato de o Código rotular a revisão criminal entre os recursos, tendo o Ministério Público ampla legitimidade para recorrer (artigo 577)”. (2005, p. 315).

Todavia, parece mais razoável o entendimento do professor Guilherme de Souza Nucci (2008), o qual entende que a lei não autoriza o Ministério Público a agir conforme sustentam os ilustres autores citados, uma vez que o referido órgão, diferentemente do que ocorre no processo, quando atua como parte, podendo nesta fase, inclusive recorrer em favor do acusado ou condenado.

Deste modo, assim destaca o emérito professor Guilherme de Souza Nucci:

Finda a relação processual, transitada em julgado a sentença, não há mais cabimento em se admitir ação proposta por representante do Ministério Público. Perdeu o interesse, visto inexistir *direito de punir* do Estado nessa ação. Pudesse ele “recorrer” (como sustentam alguns, somente porque a revisão está prevista no contexto dos recursos no Código de Processo Penal), então deveria também ser ouvido, quando a revisão criminal fosse proposta pelo condenado, o que não ocorre. Colhe-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mas não se busca a contenção do pedido, feita pelo promotor. Logo, inexistente razão para que este ingresse com ação desse porte. Aliás, para quem concebe que, no pólo passivo está o Ministério Público, como admitir a mesma instituição ingressando com a ação? Estaria ela nos dois pólos ao mesmo tempo, o que não nos afigura correto. (2008, p. 930).

Neste sentido, tem-se que é este o entendimento a ser adotado, haja vista que da mesma forma entende o Supremo Tribunal Federal⁴ ao reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público para formalizar a revisão criminal.

⁴ RHC 80796, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 10-08-2001 PP-00020 EMENT VOL-02038-02 PP-00362).

Observa-se ainda que, conforme disposto na Súmula 393 do Supremo Tribunal Federal⁵, é desnecessário que o condenado esteja recolhido ao cárcere para valer-se da revisão criminal.

Outra divergência entre a doutrina diz respeito ao pólo passivo da ação de revisão criminal, e mais, se existe pólo passivo na referida ação.

Para Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (2005), o legitimado passivo na ação é o Estado, representado pelo Ministério Público, sendo certo que, no sistema brasileiro, não se prevê, na revisão, a assistência de ofendido.

Para os referidos autores, não há que se admitir a exclusão da parte ofendida do pólo passivo, pois a decisão na revisão pode afetar os seus interesses.

Contudo, tal fundamento, não elucida totalmente a divergência, razão pela qual parece ser mais correto o entendimento de Sergio de Oliveira Médici, o qual também segue seu raciocínio o doutrinador Guilherme de Souza Nucci.

O Ministério Público, chamado a opinar na revisão criminal, não representa o Estado ou a União. Manifesta-se livremente, a favor ou contra o pedido, não intervindo na revisão como *parte contrária* ao condenado.

Conforme dispõe o art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal, se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará *parecer* no prazo de dez dias. Esta regra indica, claramente, que a função ministerial será de *custus legis*, propiciando ao oficiante opinar a respeito do cabimento do pedido e, no mérito, pronunciar-se favorável ou contrariamente à rescisão do julgado.

O substantivo *parecer* tem significado de “opinião acerca de algum problema, juízo, modo de apreciar jurídico”; “opinião que o advogado, consultor jurídico, procurador de órgão da administração pública, ou qualquer funcionário competente, dá sobre determinada matéria, de acordo com os seus conhecimentos profissionais ou funcionais sobre a mesma. Modo de ver expresso por órgão do Ministério Público, ou de qualquer pessoa com função judicial, sobre questão a respeito da qual deve ser ouvida. Opinião técnica sobre determinado assunto”; “a opinião escrita, ou mesmo verbal, dada por uma pessoa acerca de determinado negócio, mostrando as razões justas ou injustas, que possam determinar sua realização, ou não. E, nesta acepção, o parecer, na maioria dos casos, culmina em ser tomado como um voto dado a favor ou contra o mesmo negócio. Parecer, pois, é a manifestação de uma opinião, ou modo de

⁵ STF Súmula nº. 393 – Revisão Criminal –Recolhimento a Prisão. Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

pensar, acerca de um fato ou negócio. E. segundo as circunstâncias, pode ser favorável ou contrário a ele”.

Quisesse a lei situar o Ministério Público como *parte*, na revisão criminal, teria empregado a palavra adequada para expressar tal posicionamento, como *resposta*, *contra-razões*, *oposição*. Jamais, *parecer*, que, como ficou claro, significa opinião ou manifestação favorável ou contrária ao requerimento do condenado.

Em suma, o procurador de justiça não advoga, não representa a parte, não busca o triunfo. Fala pelo atendimento da lei, ao opinar em revisão criminal. (MÉDICI, 2000, p.248-249),

Deste modo, afigura-se mais correto, concluir que se o Ministério Público fosse parte, como sustentam alguns autores, deveria ser chamado para integrar o pólo passivo da ação o promotor de justiça de primeiro grau.

Conforme, destaca o professor Guilherme de Souza Nucci (2008), muitas vezes, enquanto o promotor de justiça de primeiro grau propugna pela condenação do réu, está o procurador de justiça oficiando no sentido de ser o réu absolvido. Logo, o real interessado na condenação do réu, é quem a sustentou desde o início da relação processual, sendo possível extrair a conclusão que se este não é chamado a compor a nova demanda, não se tem que adaptar o procurador de justiça – que nunca, até então, atuou como tal – parte passiva na ação penal.

Portanto, tem-se que a revisão criminal pode ser proposta pelo réu, ou por quem o represente, desde que obedecido o que prescreve o Código de Processo Penal no seu artigo 623, sendo inadmissível a propositura da ação penal pelo Ministério Público. Já no que tange ao pólo passivo, conclui-se que inexistente parte integrante para figurar como legitimado no mesmo, haja vista, que a ação de revisão criminal não é proposta em face do órgão ministerial, tendo este a função de proferir parecer atuando não como parte, mas sim, na função de *custus legis*.

2.4 PRESSUPOSTOS

Para a propositura da revisão criminal, se faz necessário uma análise acerca dos pressupostos, que muito embora não sejam tratados de maneira uniforme na doutrina, porém são apontados com a mesma importância e amplitude.

O primeiro pressuposto a ser observado é a existência de uma sentença condenatória irrecorrível, ou seja, é necessário que a sentença tenha transitado em julgado, operando-se assim a coisa julgada material.

É salutar destacar a importância do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois a menção contida no Código de Processo Penal é inapropriada, haja vista que a idéia de “processos findos”, remete a idéia tanto do que foi concluído por uma sentença, quanto do que foi extinto, sem o julgamento do mérito, razão pela qual, insta citar que:

Porque processo findo é aquele que se arquivou ou o que terminou por qualquer dos modos especificados na lei: pela condenação como pela absolvição ou ainda por qualquer daquelas coisas que produzem a extinção da punibilidade. Em todos esses casos o processo é findo, mas a revisão somente tem lugar quando a sentença definitiva é sentença de condenação com trânsito em julgado. (SINESIO ROCHA apud MÉDICI, 2000, p. 152).

Outro pressuposto indispensável para a propositura da revisão criminal é a configuração de erro judiciário o qual restará evidente quando presentes as hipóteses de cabimento da ação de revisão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais serão objeto de análise quando do estudo do cabimento da ação de revisão.

Por fim, caracteriza-se também como pressuposto da revisão criminal, o pedido do condenado, o qual está implícito nos artigos trazidos pelo Código de Processo Penal, seja no artigo 621, o qual será analisado a seguir, seja no artigo 623 anteriormente citado, o qual permite que o pedido de revisão pelo próprio réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, admitindo-se inclusive o companheiro desde que comprovado a união estável.

Insta salientar ainda, que a revisão criminal é admitida também contra a sentença absolutória imprópria, prevista no artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, que é aquela em que, embora absolvendo o réu, este por sua vez inimputável, impõe medida de segurança consistente na internação para tratamento psiquiátrico ou sujeição a tratamento ambulatorial. (artigo 96 do Código Penal).

Destaca-se também, o fato que a revisão criminal não é cabível de sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta augusta Corte não julga o mérito da condenação, mas apenas seu aspecto formal.

No mesmo sentido, descabe a revisão criminal, para desconstituir decisão de pronúncia, haja vista que neste caso inexistente condenação. Desta feita, cabe observar que, se a sentença reconhece a prescrição da pretensão punitiva, do mesmo modo não é cabível a revisão criminal, uma vez que neste caso não houve condenação, porquanto a prescrição é própria da ação penal.

Sendo assim, é salutar observar que se a prescrição é da pretensão executória (na qual já foi proferida uma sentença condenatória), é possível o ajuizamento da revisão criminal.

2.5 CABIMENTO

As hipóteses de cabimento para o ajuizamento da ação de revisão criminal estão previstas no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, ou seja, trata-se de ação de revisão de fundamentação vinculada, uma vez que o rol apresentado no referido artigo é taxativo, constituindo-se em *numerus clausus*. Logo, importante observar que as hipóteses apresentadas no rol do referido dispositivo, constituem no mérito da ação de revisão criminal, razão pela qual se ausentes as referidas hipóteses, o pedido será julgado improcedente, resultando assim, na extinção do processo com resolução do mérito.

A primeira hipótese de cabimento é quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Isto quer dizer que, será possível a propositura da revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária à lei, sendo que quando o inciso I menciona “lei”, quer o legislador dizer que é cabível a ação de revisão, ainda quando a sentença for contrária a uma lei de caráter processual penal, ou até mesmo a lei civil que tenha reflexo no âmbito criminal.

Observa-se ainda que quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei⁶ não será cabível a revisão criminal, haja vista que a mera adoção pelo magistrado de um entendimento minoritário na jurisprudência, em se tratando de questão não pacificada ou mesmo de uma tese que depois venha a ser superada pelos Tribunais, não legitima a propositura da ação de revisão criminal.

Outro ponto a ser destacado no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal é quando a sentença condenatória for proferida em contrariedade à evidência dos autos. Neste caso, entende-se por sentença contrária a evidência dos autos aquela que não encontra respaldo nos elementos probatórios contidos no processo.

A segunda hipótese está presente quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, conforme preconiza o inciso II do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesta hipótese vale ressaltar que não é qualquer suspeita de fraude, vício ou falsidade que levará à revalidação da condenação transitada em julgado, sendo que para a possibilidade da propositura da ação de revisão criminal é necessário que o julgamento tenha sido necessariamente baseado nos depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

Insta salientar que para autorizar a ação de revisão criminal, é necessária que a prova, depois verificada como falsa, tenha sido de fundamental importância para a decisão condenatória.

A terceira e derradeira hipótese de cabimento da revisão criminal, encontra previsão no inciso III do artigo 621, do Código de Processo Civil, onde será admitida a propositura da ação de revisão criminal quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena.

⁶ Súmula 343 STF – Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Nas lições do professor Guilherme de Souza Nucci (2008), trata-se de mais uma situação onde se buscam substancialmente novas provas para a comprovação acerca da inocência do réu, abrangendo tanto autoria, quanto materialidade.

Para tanto consideram-se “novas provas”, aquelas que não foram apreciadas no processo, ou porque pôde ser produzida ou porque a ela não fora prestada a devida atenção, haja vista que a mera reiteração de argumentos, para rediscussão de prova já analisada, não autoriza o ajuizamento da ação de revisão criminal.

Portanto, conclui-se que se as provas inéditas que inocentam o réu forem descobertas após a sentença condenatória transitada em julgado, seja porque negam ele ser o autor, seja porque indicam não ter ocorrido o fato criminoso, é de ser acolhida a ação de revisão criminal.

3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para que se possa chegar a uma conclusão dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, cabe primeiramente, trazer o conceito da soberania dos veredictos do tribunal do júri, para daí sim, poder fazer o cotejo entre as duas garantias constitucionais previstas na Carta Magna, na tentativa de se propor uma alternativa que solucione o possível conflito entre as duas garantias constitucionais, as quais são objetos de estudo e análise do presente trabalho.

3.1 CONCEITO

Primeiramente, cabe destacar que a palavra soberania não é de fácil conceituação, ou seja, para almejar a definição do referido termo, ter-se-ia que fazer um aparato geral e histórico, entretanto não é este o objeto deste trabalho, razão pela qual será objeto de estudo a devida definição no campo jurídico, mais precisamente no campo da Constituição Federal, sempre voltado às decisões dos veredictos do tribunal do júri.

Importante observar que a soberania dos veredictos do tribunal do júri, no sentido da impossibilidade de recurso das decisões pelos jurados, nasceu com a própria instituição com a Carta Magna, em 1215.

Entretanto, a soberania adotada em nosso ordenamento, advém da idéia preconizada na Revolução Francesa, qual seja a da infalibilidade das decisões da sociedade.

Para conceituar a soberania dos veredictos do tribunal do júri, é necessário fazer um aparato histórico para que se possa entendê-la e conceituá-la. Nas lições de Ângelo Ansanelli Júnior, extrai-se que:

No Brasil, a soberania quase sempre acompanhou o Tribunal do Júri. Como já colocado, desde o seu nascimento até a edição do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, as decisões do Tribunal Popular se caracterizavam pela soberania dos veredictos. A Constituição de 1946 incluiu a soberania a soberania dos veredictos no próprio texto constitucional. A Constituição

outorgada através do Ato Institucional n. 1/69 não a mencionou expressamente, mas continuou se entendendo que a soberania dos veredictos continuava a existir, por ser um princípio implícito. A Constituição de 1988 voltou a mencioná-la expressamente. (2005, p.72).

Ora, diante deste aparato histórico, observa-se que o termo soberania é de difícil conceituação, sendo que a adoção do conceito que condiz com o contexto jurídico, é de que o termo soberania, embora seja complexo e variado, significa que um poder não conhece outro superior a ele, uma vez o Estado é soberano, pois suas decisões não podem ser alteradas por ato de quem quer que seja, haja vista que eventual mitigação ou sobreposição de decisões outras nas proferidas pelo Estado seria uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, e conseqüentemente à soberania.

Porém, importante ressaltar, que no que tange ao Tribunal do Júri, o professor Guilherme de Souza Nucci (2008), destaca que não se quer construir, para o Tribunal Popular, o mesmo significado que a soberania possui para o Estado, diante das relações com os demais na comunidade internacional, sendo que não se pode afastar da soberania dos veredictos o caráter de poder supremo e definitivo.

Deste modo, é possível concluir que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, deve ser entendida como a impossibilidade do tribunal togado substituir a decisão dos jurados, sendo inadmissível que o Tribunal “*ad quem*” reforme a decisão proferida em um julgamento de competência do Tribunal do Júri.

Insta salientar, que conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2008), o conceito de soberania está intimamente ligado à característica da independência absoluta, sem qualquer submissão, uma vez que a mesma está inserida dentro da própria estrutura do Estado, o qual é naturalmente soberano, sendo desta feita um órgão judiciário igualmente soberano, haja vista que as suas decisões não podem ser alteradas de forma alguma e por ninguém.

Destaca-se ainda a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (1999), no sentido de que a soberania dos veredictos foi empregada no sentido de exercer, simultaneamente, o “*juducium rescidens*” e o “*judicium rescissorium*”, ou, uma

decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base.

Assim, tem-se que a soberania dos veredictos do tribunal do júri, possui a característica de que os órgãos do Tribunal togado não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, podendo, todavia, estabelecer mecanismos de controle das eventuais decisões do Tribunal do Júri eivadas de erro judicial, como a revisão criminal, por exemplo.

Deste modo, deve-se ter sempre em mente de que a revisão criminal e a soberania dos veredictos são garantias fundamentais estabelecidas no texto constitucional, razão pela qual, em nenhuma hipótese será admitida a supressão das referidas garantias constitucionais em detrimento de outra, devendo sempre estar harmonizadas no intuito de se obter um provimento jurisdicional de acordo com os princípios e garantias inseridas na Constituição Federal.

4 REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme analisado até o presente momento, procurou-se de maneira sintetizada e sucinta destacar ambas as garantias fundamentais ora em apreço, o que facilitará a abordagem principal do presente estudo, qual seja, analisar acerca da possibilidade da revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri.

Para melhor esclarecimento do presente trabalho monográfico, tem-se que o estudo ora proposto possui o escopo de sugerir um possível método de harmonização de ambas as garantias fundamentais constitucionalmente previstas, estabelecendo desta forma alicerces para contribuir com a aplicação em conjunto das garantias analisadas sob o manto da Constituição Federal.

Inicialmente cabe assinalar que a questão é controversa na doutrina pátria, uma vez que diante de divergência doutrinária acerca da questão, certo é que alguns pontos persistem sem que seja dada a devida solução, visto que de um lado alguns autores entendem que é possível “mitigar” a soberania dos veredictos quando da propositura da ação de revisão criminal, isto em nome da liberdade do indivíduo, já em outro sentido, entendem alguns que a revisão criminal em hipótese alguma irá prevalecer em face da soberania dos veredictos, asseverando inclusive que ambas devem ser harmonizadas.

Destaca-se que o escopo do presente trabalho consiste em sugerir uma harmonização do conflito ora colocado em discussão, levantando hipóteses que sirvam de suporte para tal feito, sendo que para que seja possível enfrentar o tema ora em discussão, é inexorável que se tenha como base as posições acima destacadas, haja vista que com a conjugação de ambas somadas com a proposta deste estudo, poder-se-a chegar a uma conclusão que seja adequada à ordem constitucional, e, por conseguinte, a uma possível solução acerca do tema.

Desta feita, busca-se fazer o cotejo entre ambas as garantias constitucionais, observando os requisitos para a aplicação da revisão criminal sobre as decisões do Tribunal do Júri bem como o resultado dessa aplicação.

E para isso, deve-se indagar a seguinte pergunta: É juridicamente possível a propositura da ação de revisão criminal em face da soberania dos veredictos do tribunal do júri, ou seja, é admissível o ajuizamento da revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri? E, sendo admissível, qual será o efeito em caso de procedência da referida ação, ou seja, o tribunal *ad quem* pode alterar o julgamento ou deve submeter à causa a novo júri, limitando-se a rescindir a sentença?

Sendo assim, deve ser analisada a controvérsia sob o prisma de ambas as correntes; uma prega a possibilidade da revisão com a conseqüente reforma da decisão pelo tribunal togado a outra adota o entendimento de que ao tribunal de superior instância cabe tão somente realizar o juízo rescindente, para depois encaminhar ao juízo rescisório para julgar novamente o acusado, devendo este juízo rescisório ser exercido pelo tribunal do júri.

A primeira corrente afirma que apesar de parte da doutrina entender que a revisão em relação aos processos do tribunal do júri encontra óbice constitucional por confrontar-se com a soberania dos veredictos, sendo esta outra garantia constitucionalmente prevista entende a primeira que são vários os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que apontam possuir a soberania dos veredictos do tribunal do júri caráter relativo, ou seja, quando o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença seja definitivo e eivado de erro, pode e deve ser modificado no mérito por meio da revisão criminal, isto em homenagem aos princípios da ampla defesa, da liberdade, do devido processo legal e da verdade real, também chamada de verdade material.

De acordo com o magistério do professor José Frederico Marques:

A soberania dos veredictos deve ser entendida como uma expressão técnico-jurídica e, como tal, definida segundo a ciência dogmática do processo penal e não de acordo com uma exegese de lastro filosófico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionário. Não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu, mas se ela é desrespeitada em nome dessa liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. (MARQUES apud CERONI, 2005, p.196).

Para o referido autor seria absurdo manter esta intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erroneamente. Assim, para o citado jurista, a soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri não impede a revisão, desde que condenatória a sentença. Argumenta ainda que nem poderia ser de outra forma, uma vez que a revisão criminal é direito individual provindo diretamente da Constituição, tanto como o julgamento pelo tribunal do júri.

Conclui o ilustre doutrinador que os veredictos do tribunal do júri são soberanos enquanto garantem o *jus libertatis* do réu, haja vista que não se atenta contra a soberania dos jurados, se não se submete, a seu veredicto, uma lide penal resultante de homicídio doloso, por entende-se não punível a conduta típica do réu.

Neste sentido assevera Magalhães Noronha (1999) que a soberania dos veredictos não representa um poder incontável, sem limites e absoluto, caso contrário não se poderia admitir o recurso do protesto por novo júri, o qual fora extinto com a reforma do Código de Processo Penal através da lei nº. 11.689/2008 e o recurso de apelação, pelo que o tribunal ficaria impedido de mandar o réu a novo julgamento, em que pese o veredicto ser inteiramente contrário à prova dos autos, sendo que para o doutrinador, o conceito de soberania é relativo, razão pela qual o tribunal não fica impedido de apreciar o caso, inclusive em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, com recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Assevera Hermínio Alberto Marques Porto que:

A soberania dos veredictos tem seu sentido próprio-impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados, para absolver o réu condenado, ou condenar o réu absolvido pelo tribunal do júri – e seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida. Assim, transitando em julgado a sentença do Juiz Presidente, é cabível a revisão do processo findo (art. 621), e o que foi decidido na esfera revisional não fere a soberania do Júri. (2001, p.38-39).

O doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira acentua que:

O princípio da soberania dos veredictos e mesmo a garantia do próprio tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida foram instituídos em favor dos interesses da defesa. E por isso são garantias constitucionais individuais. Ora, a admissibilidade de uma revisão desses julgados em favor do condenado mantém-se na linha da preservação dos

interesses da defesa, vedado que é, também ali, a *reformatio in pejus* (art. 626, parágrafo único, CPP), devendo ser recebida como mais uma garantia posta à disposição do cidadão. Preserva-se, então, a soberania dos veredictos, enquanto pena máxima a ser aplicada. (OLIVEIRA, 1999, p.736).

Neste mesmo sentido é salutar destacar o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho:

À primeira vista pode parecer estanho, em face da soberania dos veredictos, possa a segunda instância rever decisão proferida pelo tribunal popular. É certo que a instituição do júri, com suas decisões soberanas, está prevista no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal, vale dizer, no capítulo dos direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem em uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania. (TOURINHO FILHO, 1997, p.369)

Destaca-se ainda o entendimento dos doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes (2005), no sentido de que atualmente não restam dúvidas de que a soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente a garantir os direitos de defesa e a própria liberdade.

Por fim, é salutar dar destaque à observação de Sérgio de Oliveira Médice (2000) o qual assevera que a manutenção dessa hipótese, em nome da soberania dos julgados do júri, significaria o triunfo da norma sobre o clamor da sociedade, bem como a consagração de uma injustiça.

Deste modo, conforme verificou-se com o entendimento da primeira corrente doutrinária, observa-se que em casos de erro judiciário, não há dúvida de que seja cabível a propositura da ação de revisão criminal em face das decisões soberanas do tribunal do júri.

É este o mesmo entendimento da segunda corrente doutrinária, a qual reconhece que é admissível a ação de revisão criminal das decisões do tribunal do júri, restando indubitável, portanto, que no campo da admissibilidade não existem demais discussões e divergências acerca de tal fato.

Logo, não há que se discutir sobre a admissibilidade da revisão criminal das decisões dos veredictos do tribunal do júri, restando indubitável a necessidade de se admitir a propositura da revisão criminal caso ocorra um erro judiciário.

A controvérsia resiste e é tormentosa, contudo, quando se faz necessária à verificação da competência do tribunal revisório, ou seja, é de suma importância indagar-se a pergunta anteriormente citada: Uma vez constatado o erro judiciário e admitida à revisão criminal, o condenado deverá ser submetido a um novo julgamento pelo tribunal do júri, ou o próprio tribunal revisor poderá decidir sobre a questão?

Deste modo, cabe destacar que a primeira corrente doutrinária citada admite que o tribunal togado reveja as decisões do tribunal do júri, modificando-as ou até mesmo anulando-as, apesar da decisão do júri estar inserida no capítulo dos direitos individuais da Constituição Federal.

Neste sentido, entende esta corrente que não se pode elevar a revisão criminal à simples condição de recurso, tal como o é o recurso de apelação, pois neste recurso de acordo com o artigo 593 § 3º do Código de Processo Penal, não pode o tribunal togado alterar as decisões dos jurados, mesmo que tenham sido manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso de recurso conforme acima citado, o tribunal *ad quem* admite o recurso de apelação, dando-lhe provimento na condição de juízo rescindente para determinar que o réu seja submetido a um novo julgamento a ser realizado pelo tribunal do júri, a quem caberá julgar novamente o mérito da questão, assim o fazendo na qualidade de juízo rescisório.

Desta forma, para a primeira corrente a revisão criminal deverá ser tratada de forma distinta, haja vista que, por ser a referida uma ação de impugnação que se difere dos recursos ordinários.

No entendimento de Sérgio de Oliveira Médici, no que tange a competência do julgamento da revisão criminal em face da soberania dos veredictos do tribunal do júri, compete na íntegra ao tribunal superior efetuar tanto o juízo rescindente, quanto o juízo rescisório, e assim o faz elencando os motivos ensejadores da seguinte maneira:

1º) Não temos dúvida quanto à configuração da revisão criminal como garantia constitucional. Basta lembrar que somente um meio de impugnação constitucional poderia ser oposto à coisa julgada, cujo fundamento é o de garantir a estabilidade das sentenças. Mas os julgamentos são feitos por homens, sujeitos, portanto, a falhas, tanto pelas limitações do julgador como por deficiência das provas. Pode, então, ocorrer um indesejado, mas sempre possível, *erro judiciário*.

Da antítese entre a estabilidade do julgamento (cosa julgada) e o erro no julgamento, surgem os instrumentos processuais da ação rescisória (cível) e da revisão criminal (penal). Dois são, pois, os pressupostos da revisão criminal, ambos de fonte constitucional: a *cosa julgada* e o *erro judiciário*...

...2º) A revisão criminal, tal como prevista em nosso sistema legal, não comporta a separação dos juízos. Tal critério é adotado em outros países, que expressamente determinam a separação da revisão em duas fases – a do juízo rescindente e a do juízo rescisório.

Não há, portanto, possibilidade de cisão do julgamento da revisão criminal no direito brasileiro. O tribunal competente, ao julgar a revisão, pode: confirmar a condenação, alterar a classificação da infração, reduzir a pena, absolver o condenado ou anular o processo.

No primeiro caso, a revisão é julgada improcedente e o processo está encerrado (não há *judicium rescindens* nem *judicium rescissorium*). Nos outros três, o tribunal rescinde a sentença (juízo rescindente) e profere novo julgamento (juízo rescisório), com redução da pena ou absolvição plena. Na hipótese de anulação, somente existe o *judicium rescindens*, pois a revisão se conclui com tal declaração. O processo, então, se possível, será renovado no juízo de origem, comportando novamente os recursos comuns.

3º) Se o erro judiciário é reconhecido pelo tribunal superior, deve ser por ele corrigido. Caso contrário, estaria diante de uma situação esdrúxula, pois o júri deveria, obrigatoriamente, modificar o julgamento anterior, ou manter o erro já reconhecido em segunda instância, propiciando decisões conflitantes.

Vamos imaginar que, após o trânsito em julgado da condenação, fique comprovado, em sede revisional, que a suposta vítima de homicídio esteja viva. Qual o sentido de renovar-se o júri? Ou então: reconhecido o erro na condenação da pessoa que já cumpriu a pena ou do acusado morto – hipóteses de revisão previstas no Código de Processo Penal -, quem seria acusado neste novo julgamento pelo tribunal popular?

4º) Atribuir a competência do *judicium rescissorium* ao júri seria equiparar a revisão a uma simples apelação. “A revisão criminal destina-se exclusivamente a corrigir o erro judiciário e não ao reexame de toda a prova ou à ampla discussão do mérito da causa”. (MÉDICI, 2000, p.198-201)

Assim verifica-se que em caso de desconstituição de julgado proferido no âmbito da competência do júri o tribunal revisor poderá absolver o réu, bem como alterar a classificação do delito ou ainda modificar a pena aplicada, reduzindo-a ou abrandando-a, sem que seja o réu submetido a novo julgamento a ser realizado pelo tribunal do júri.

Desta feita, conclui-se que para a referida corrente doutrinária, os principais fundamentos que justificam e autorizam a desconstituição da decisão do júri por meio da revisão criminal são os seguintes:

Primeiro, considera-se que a soberania dos veredictos do tribunal do júri é garantia constitucional da liberdade do réu e se ela é desrespeitada, em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto da Constituição Federal.

Segundo, a soberania difere-se do conceito de poder absoluto oriundo do direito constitucional, ou seja, pode ser relativizada, haja vista que a referida não representa poder incontrolável, sem limites e absoluto – e, portanto, passível de correção, caso contrário não se poderia admitir como meios de desconstituição do julgado através de revisão do julgado através do judiciário, os recursos de apelação.

Terceiro, a soberania neste caso tem um próprio sentido, ou seja, se traduz na impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados – e seus efeitos estão restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual ainda não decidida.

Quarto, a soberania dos veredictos do tribunal do júri é estabelecida em favor do réu, não podendo ser invocada contra ele e nem impedi-lo de exercer a plenitude de defesa a qual constitui garantia específica do tribunal do júri, sendo que a norma que estabelece a soberania dos veredictos não pode sobrepujar o clamor da sociedade, sob pena de consagração da injustiça.

Quinto, a soberania dos veredictos do tribunal do júri é mais do que uma garantia do tribunal do júri, constituindo-se em uma garantia individual.

Ocorre que tais entendimentos acima esposados, não são compatíveis com os princípios constitucionais e com o Estado Democrático de Direito, uma vez que se subtrai a competência constitucionalmente prevista dos jurados, concedendo ao tribunal de superior instancia o poder de desconstituir a decisão dos jurados ceifando a soberania dos veredictos bem como coloca em risco o Estado Democrático de Direito.

Assim, é imprescindível destacar o entendimento da segunda corrente doutrinária, a qual entende que o tribunal “*ad quem*” não possui um juízo ilimitado não admitindo desta feita que possa o tribunal superior em qualquer hipótese se substituir na decisão dos jurados quando do julgamento da revisão criminal.

Para esta segunda corrente, encabeçada por Guilherme de Souza Nucci, Jorge Alberto Romeiro, Adalberto José de Camargo Aranha, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, dentre outros, o tribunal *ad quem* não pode substituir os jurados e julgar o mérito da ação de revisão criminal por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, estando assim impedidos de substituir os jurados quando do julgamento da questão de mérito.

Logo, para esta corrente, deve-se considerar que em qualquer caso, sempre que houver um erro judiciário, seja este *in judicando* ou *in procedendo*, a revisão criminal representa apenas o meio adequado para o reenvio do réu a novo julgamento a ser realizado pelo tribunal popular.

Resumindo em outras palavras, está o tribunal de instância superior limitado a somente realizar o juízo rescindente, devendo o referido remeter os autos para o tribunal do júri para que seja o réu submetido a novo julgamento, julgamento este que para os autores citados não comporta decisão sobre o mérito, cabendo ao tribunal do júri submeter o réu a novo julgamento, isto é, em todas as hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Portanto, o entendimento adotado pela segunda corrente, no caso de propositura da ação de revisão criminal, deverá o tribunal *ad quem* determinar a renovação do júri popular, havendo assim a devida separação dos julgamentos da

revisão criminal em face da soberania dos veredictos do tribunal do júri, onde *judicium rescincens* compete ao tribunal togado e o *judicium rescissorium* deve ser exercido somente pelo tribunal do júri.

Para Jorge Alberto Romeiro o juízo rescisório deve ser exercido pelos jurados, havendo um novo julgamento a ser proferido pelo tribunal do júri, como nos casos da apelação, por determinação dos Tribunais de Justiça quando julguem estes ser o caso de revisão. (1964, p.86).

Neste sentido, é o entendimento de Adalberto José de Camargo Aranha:

No nosso modesto entender o pedido revisional das decisões do júri só admite o juízo rescindendo, isto é, anular o julgamento, o limite. Ao júri caberá um novo julgamento tal como na apelação, atento sempre ao princípio da soberania que dá ao Tribunal Popular toda a competência para o julgamento quanto ao merecimento. No nosso pensar, em tal hipótese deveriam surgir dois juízos: o da admissibilidade e o do julgamento, este só possível pelo Júri. (ARANHA apud MÉDICI, 2000, p. 198).

Destaca-se ainda, o entendimento de Jaques de Camargo Penteado:

Objetivando a segurança social, a racionalização dos trabalhos e o respeito à soberania do Tribunal do Júri, proponho rigoroso juízo de admissibilidade de revisões criminais com liminar indeferimento das ações claramente desprovidas de fundamento, a legitimidade de emissão de parecer em revisão criminal pelo Procurador de Justiça que officie em grau de recurso procedente e a inviabilidade de absolvição do réu condenado pelo Tribunal do Júri, em sede de revisional, devendo ser remetido a novo julgamento caso verificada a afronta à prova. (PENTEADO apud MÉDICI, 2000, p. 198).

Cabe, portanto, destacar que o objetivo desta segunda corrente é harmonizar o princípio constitucional da instituição do júri, qual seja, a soberania dos veredictos, com a garantia fundamental à revisão criminal.

Para Guilherme de Souza Nucci (2008), todos os fundamentos despendidos pela primeira corrente não se coadunam com os fins da instituição do júri. Explica o autor que atribuiu-se constitucionalmente a soberania dos veredictos populares e tal preceito deve ser assegurado sempre, em todas as hipóteses, sob pena de se esvaziar, por completo, a eficácia do tribunal do júri.

Continua o autor no sentido de que o fato da revisão criminal ser uma garantia individual para corrigir eventuais erros judiciários, não afasta em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado quando for necessário.

Sendo assim afirma o ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, que evitando que um instituto possa vir a ferir o outro, tem-se a possibilidade de harmonização, sendo que somente não será possível o entrelaçamento de ambos se houver deliberada vontade de arranhar a soberania popular.

Logo, é importante destacar os fundamentos nos quais encontra suporte a referida corrente, sendo que para isso, Guilherme de Souza Nucci parte da seguinte indagação:

Que mal existe em permitir ao próprio Tribunal do Júri, obviamente por meio de outros jurados, que reveja a decisão condenatória com transito em julgado? Assim fazendo, a última decisão continuaria com o povo, assegurando a mencionada soberania dos veredictos.(2008, p.453).

Assevera-se que esta segunda corrente inclina-se o seu entendimento pela devida separação dos juízos, cabendo somente ao tribunal de instância superior efetuar o juízo rescindente.

Desta feita, assinala o professor Guilherme de Souza Nucci:

Por isso, entendendo-se ter sido o réu indevidamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento de revisão criminal, mas apenas para que o tribunal togado proceda ao juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório. Cabe ao Tribunal Popular a decisão de mérito, avaliando se houve ou não o mencionado erro judiciário.

A análise das provas do processo é sempre relativa e ninguém pode garantir que o tribunal togado seja o único habilitado a procedê-la com sucesso. Diante disso, para compatibilizar a revisão criminal e a soberania dos veredictos, sem que uma garantia supere a outra, pois estabeleceria a indevida hierarquia entre normas constitucionais, é preciso encaminhar o julgamento da revisão criminal ao Tribunal Popular.

O argumento de que a soberania do júri não pode afrontar a ampla defesa é frágil, pois o condenado terá direito a um novo julgamento, a ser feito por seus pares, como determina a Constituição. Logo, há ampla defesa, aliás, deve existir *plenitude de defesa*.

Quanto ao fundamento de que a soberania do júri não pode assentar-se sobre a condenação de um inocente também se pode contrapor que, havendo erro judiciário, leva-se o caso a novo julgamento pelo tribunal

competente, isto é, o júri. Dessa forma, decidir se o sentenciado é, realmente, inocente cabe aos jurados e não ao magistrado togado.

Dizer que a soberania acompanha o júri somente até o trânsito em julgado da sentença é negar vigência à Constituição Federal, pois nenhum preceito, em absoluto, assegura tal entendimento. Fosse assim, poder-se-ia dizer que também a ampla defesa acompanha o réu somente até a condenação com trânsito em julgado, afastando-se tal garantia durante a execução da pena, o que seria ilógico.

Finalmente, quanto ao argumento de que há apelação e protesto por novo júri [hoje, o protesto por novo júri oi extinto, mas servia como argumento para os que sustentavam a viabilidade da revisão criminal contra a decisão do júri] para questionar as decisões do júri, deve-se salientar que tais recursos remetem o caso a novo julgamento pelo *próprio* Tribunal Popular, razão pela qual não existe subtração de competência e a soberania é assegurada.

Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da *soberania dos veredictos*. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho. Deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos veredictos). (2008, p.453-454).

Ademais, importante também o entendimento de Antonio Scarance Fernandes (2005), no sentido de que apesar do entendimento da primeira corrente de que o tribunal togado pode, em sede de revisão criminal, absolver o réu condenado pelo tribunal do júri, efetuando desta forma o juízo rescisório, sob o argumento de que se trata a revisão de uma garantia implícita da Constituição em favor do réu, é difícil negar ofensa à soberania, sobrepondo o tribunal de superior instância a sua vontade àquela manifestada pelos jurados.

Por outro lado, destaca o mesmo autor, que é possível garantir a soberania dos veredictos e a revisão criminal, uma vez que se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar a condenação, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento a ser realizado pelo tribunal do júri. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado que uma prova dos autos era falsa, estaria esta desrespeitando a soberania dos jurados e não ficaria o réu impossibilitado de reverter a condenação à ele imposta.

Deste modo, tem-se que a discussão ganha subsistência na questão referente ao julgamento do mérito da ação de revisão criminal ajuizada pelo condenado.

Por fim, importante assinalar o entendimento de Ângelo Ansanelli Júnior (2005) o qual ao enfrentar a questão assevera que há a necessidade de se fazer a distinção dos casos que autorizam a revisão criminal para deferir a competência para a análise do juízo de rescisão do julgado.

Para o referido autor Ângelo Ansanelli Junior:

Nos casos previstos no inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidencia dos autos, a revisão criminal, segundo alguns, equipara-se a verdadeiro recurso, uma vez que nesta hipótese “não há apresentação de prova, mas apenas de alegações fundadas na mesma instrução que originou a condenação atacada”.

...Na hipótese do artigo 621, inciso I, primeira parte, segundo pensamos, a competência para rever e rescindir o julgado prolatado pelo Conselho de Sentença será da magistratura togada. Como colocado acima, tratando-se de errônea aplicação do direito, cumpre ao Tribunal competente adequar a decisão à lei violada, como no caso do acolhimento ou afastamento de agravantes e atenuantes, sem a necessidade de remeter o feito a novo julgamento perante o Tribunal Popular.

No caso de a decisão ser contrária à evidencia dos autos, a questão é mais delicada, pois o Tribunal (de Justiça ou Regional Federal) irá desconstituir a decisão do Tribunal do Júri, rescindindo o julgado e, portanto, exercendo o controle sobre o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Vimos acima que os jurados, por vezes, ao decidir, levam em consideração questões outras que não sejam as provas dos autos. Os antecedentes, por exemplo, são avaliados pelos jurados, muitas vezes, como indicativos da responsabilidade do acusado. Adotam os jurados, nesses casos, o verdadeiro (e tão combatido) direito penal do autor, julgando outrem pela sua periculosidade, e não com base nas provas dos autos. Ou, ainda, os jurados podem levar em consideração, quando do julgamento, questões referentes à classe socioeconômica, preferência política ou sexual, raça, condição familiar, enfim, outros atributos do acusado que não sejam as provas.

Urge, nesses casos, que o Tribunal exerça o controle das decisões do Tribunal do Júri, obviamente com comedimentos, em virtude da soberania dos veredictos. Se o Tribunal, no esteio dos posicionamentos acima transcritos, se limitasse a determinar fosse o réu submetido a novo julgamento, correr-se-ia o risco de o acusado ser novamente condenado por outras circunstâncias, como os antecedentes, ou condições sociopolíticas. E o erro judiciário que necessitava ser combatido poderia ser ratificado em nome da periculosidade do agente ou de outras condições (que não a prova dos autos), tidas pelos jurados como necessárias para levá-lo ao cárcere. (2005, p. 148-150).

Continua o autor afirmando que se os jurados avaliaram mal a prova e proferiram condenação baseados na ausência ou insuficiência de provas, cabe ao Tribunal, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, corrigir o erro judiciário levado a cabo pelos jurados rescindindo o julgado equivocado, a fim de que seja restabelecida a dignidade do cidadão, indevidamente condenado pelo Tribunal do Júri.

Neste caso, considera o autor que se afasta o princípio do devido processo legal, consubstanciado no julgamento pelo Tribunal do Júri acobertado pelo manto da soberania dos veredictos, a fim de que prevaleça outro princípio, mais importante, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, nas demais hipóteses previstas nos incisos II (decisão baseada em provas, exames ou documentos falsos) e III (surgimento de novas provas), entende o referido autor que nestes casos serão discutidos novos elementos de prova. A impugnação não decorre de erro por parte do julgador, como nas hipóteses do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, mas por falsidade ou inexatidão dos suportes fáticos que alicerçam a sentença condenatória. Assim, competente para julgar os novos elementos de provas, ou os declarados falsos, será o Tribunal do Júri, o qual ainda não teve a oportunidade de avaliá-los.

Não se corrobora com o posicionamento deste autor apesar de respeitável o seu posicionamento.

Para os fins deste trabalho, adota-se o posicionamento firmado pela segunda corrente de que até mesmo nos casos em que o tribunal do júri, por meio da soberania dos veredictos, julgam contrariamente à evidencia dos autos, a medida a ser adotada é a do novo julgamento a ser realizado pelo mesmo tribunal do júri, obviamente com uma outra composição do Conselho de Sentença, para que este possa exercer a soberania que lhes é conferida pela Carta Magna, sob pena de se retirar do próprio povo, o julgamento de seus pares, restando assim em violação ao Estado Democrático de Direito, o que por certo, não há que se admitir.

Diante das posições acima destacadas, cabe esclarecer que o entendimento mais adequado parece ser o da segunda corrente, a qual entende ser admissível a revisão criminal, porém com a devida separação dos juízos para o julgamento da demanda.

O fato é que, a discussão oscila ora em relação à colisão de direitos e garantias fundamentais, ora em relação à subtração de competência do tribunal togado ou do tribunal do júri.

Porém, tem-se que a questão transcende o campo processual, e conseqüentemente atinge o campo do direito constitucional, destacando-se que não se visualiza até mesmo conflito de direitos e garantias fundamentais.

Ao se discutir acerca da competência para o julgamento das decisões proferidas pelos veredictos do tribunal do júri, em alguma das hipóteses previstas no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, tem-se que não se está diante de um confronto entre um direito ou garantia fundamental como pode parecer em uma primeira análise.

Vislumbra-se que a possibilidade do tribunal de instância superior efetuar tanto o juízo rescisório quanto o juízo rescindente das decisões do tribunal do júri, não caracteriza-se como conflito de direitos ou garantias fundamentais, mas sim como afronta ao Estado Democrático de Direito.

Isto porque conforme previsto na Carta Magna no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c⁷, é assegurada a soberania dos veredictos do tribunal do júri que representa a possibilidade de um cidadão pronunciado pela prática de um crime doloso contra a vida, ser julgado por seus pares, ou seja, o decreto condenatório será tomado por cidadãos que compõe um Conselho de Sentença chamados de jurados, os quais

⁷ Art. 5º, inciso XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a)...

b)...

c) a soberania dos veredictos;

d)...

deliberam acerca da procedência ou não da denúncia que atribui o fato delituoso ao réu.

É importante fazer o destaque, que os jurados são leigos, na forma técnica da palavra, e em muitas vezes desconhecem o ordenamento jurídico pátrio, e nem poderia ser o contrário, pois se a Constituição Federal atribuiu que nos casos de julgamento de réu pronunciado pela prática de crime doloso contra a vida, o julgamento se dará pelos jurados, não se pode exigir que o Conselho de Sentença seja composto por bacharéis em Direito ou até mesmo que conhecessem a legislação constitucional e infraconstitucional.

Se fosse este o caso, certamente não seria necessária a presença do Conselho de Sentença, pois se houvesse a necessidade no tribunal do júri, de que a decisão fosse proferida por uma pessoa que conhecesse o Direito, poderia para tanto o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, além de conduzir o julgamento e realizar a dosimetria da pena, julgar o caso conforme a sua convicção.

Entretanto, não se afigura correto o entendimento de que o tribunal togado possa se substituir na vontade dos jurados, uma vez que após os golpes militares sofridos pela nossa pátria no decorrer dos anos que se antecederam, nada mais condizente com os ideais republicanos, do que a consolidação de um Estado Democrático de Direito como é a República Federativa do Brasil.

Entende-se que além do sufrágio universal, uma das formas mais cristalinas de se verificar a presença do Estado Democrático de Direito é a instituição do júri, por meio da soberania dos veredictos. A atribuição histórica que este instituto traz, é a verdadeira participação representativa do povo, no ordenamento jurídico, haja vista que o julgamento de determinado crime será realizado por estes, que realizarão as suas convicções baseados até mesmo em fatores alheios ao que se coloca em julgamento.

E nada mais lógico do que isso, pois conforme asseverado, o jurado não é dotado de sapiência jurídica, não podendo desta forma, fazer um juízo estritamente legal, na acepção jurídica do termo.

O que não deve ser admissível é o julgamento a ser realizado pelo tribunal do júri, sem que seja levado em consideração pelo Conselho de Sentença, o mínimo possível para o julgamento do réu.

Caso os jurados, tenham obtido os seus convencimentos em contrariedade à evidencia dos autos (hipótese do inciso I, do artigo 621 do Código de Processo Penal) entende-se que nem nestes casos, deverá o tribunal togado, realizar o juízo rescisório, haja vista que se assim o procedesse, estaria este subtraindo a competência do tribunal do júri, e consequentemente afrontando o Estado Democrático de Direito.

Assim, em quaisquer das hipóteses do artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, o entendimento que mais se amolda ao Estado Democrático de Direito, é o de que caso ocorra um erro judiciário, incorrendo assim o julgado do tribunal do júri, em uma das situações descritas pelo referido artigo, o correto parece ser o reenvio dos autos do tribunal *ad quem* para o tribunal do júri, este por meio da soberania dos veredictos, realizará um novo julgamento.

Destaca-se ainda, que em caso de novo julgamento, este não está condicionado à automática condenação ou absolvição, haja vista que a renovação de um novo julgamento tem o escopo de se reavaliar o erro cometido anteriormente cometido pelo julgado objeto de revisão criminal.

Deste modo, entende-se que em quaisquer situações, prevalece a soberania dos veredictos do tribunal do júri, a qual se caracteriza como um corolário do Estado Democrático de Direito, garantido a segurança jurídica que se observa neste modelo democrático de Estado.

Verifica-se que caso admitisse a possibilidade do tribunal togado, reformar em sede de juízo rescisório a decisão do Conselho de Sentença, tal fato, retira do povo o poder de julgamento dos seus pares, ferindo que se traduz como o maior avanço desta pátria, o Estado Democrático de Direito, o qual por sua vez, não pode ser relativizado, sob pena de se gerar uma insegurança tanto jurídica, quanto política e inclusive social.

Insta salientar para tanto, que nos casos de novo julgamento a ser realizado pelo tribunal do júri, não se verifica afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que será o autor da ação de revisão criminal julgado novamente, tendo assim a possibilidade de obter um julgamento condizente e apto a corrigir o erro judiciário.

Deste modo, além da discussão processualística, está a observância ao Estado Democrático de Direito, o qual é fundamento básico, é corolário para que haja uma Carta Magna que confira direitos e garantias aos cidadãos, determinando desta feita, de que modo se dará o convívio social, sempre com a idéia de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste sentido, imprescindível destacar a consideração do jurista José Afonso da Silva:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e de ser exercido em proveito com o povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômica suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (2005, p.119)

Corroborando-se com o entendimento esposado neste trabalho monográfico, destaca-se o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes em conjunto com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

No que concerne à soberania dos veredictos, tem o Supremo Tribunal entendido que não afronta esse princípio a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de contrariedade à prova dos autos, ainda que o anterior tenha resultado na absolvição do réu. Ressalta-se que a decisão do Tribunal, determinando a submissão a novo júri, não vincula o Tribunal do Júri a proferir uma decisão condenatória, o que seria plenamente compatível com a idéia de soberania do veredicto.

Ademais, nos termos da própria Constituição, enfatiza o Tribunal, a soberania do veredicto há de se manifestar na forma da lei. (2008, p. 580).

Sendo assim, conclui-se que não é possível o tribunal togado reformar a decisão soberana dos jurados, tendo em vista o Estado Democrático de Direito, o qual confere legitimidade para os julgamentos a serem realizados pelo tribunal do júri.

Ademais se destaca que não há óbice algum no fato do tribunal togado efetuar o juízo rescisório da aplicação da pena, uma vez que a dosimetria da reprimenda é função exclusiva do magistrado, podendo deste modo ser alterada por um magistrado de instância superior, não se verificando violação alguma ao princípio da dignidade da pessoa humana, nem mesmo da soberania dos veredictos do tribunal do júri.

Insta destacar o entendimento de José Frederico Marques, o qual entende que:

O condenado, após a revisão, poderá ter diminuída a pena que lhe foi imposta na sentença rescindenda, o que acontecerá se o Tribunal, julgando procedente o pedido revisional, 'alterar a classificação da infração' ou 'modificar a pena' (Código de Processo Penal, art. 626). O condenado pode obter esse resultado: a) quando, após a sentença se descobrirem novas provas que autorizem diminuição especial de pena, ou a desclassificação *in melius* da infração penal; b) quando demonstrar a falsidade de depoimentos, exames ou documentos que sirvam de base ao não reconhecimento de circunstancia especial, ou ao reconhecimento de circunstância qualificadora, ou a errônea qualificação legal dos fatos delituosos; c) quando a aplicação da pena ou a classificação dos fatos delituosos for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. (2000, p.422).

Em decorrência deste entendimento E. Magalhães Noronha anota que:

A modificação da pena é outro resultado da decisão, subentendendo-se, naturalmente, que a modificação da pena seja para melhor, pois o contrário é inadmissível na revisão. Cremos que, na apreciação da sentença condenatória, ainda que a condenação seja mantida e confirmada a pena, não estará inibindo o tribunal de modificar ou revogar a medida de segurança. (2002, p. 512).

Deste modo, conclui-se que é perfeitamente possível que o Tribunal rescinda a pena aplicada ao condenado se incorrer obviamente em uma das hipóteses previstas para a propositura da demanda, de modo que, a rescisão pelo Tribunal superior não fere a soberania dos veredictos eis que a aplicação da pena é feita pelo magistrado e não pelo Conselho de Sentença.

4 ESTUDO DE CASOS

Neste capítulo, cabe analisar o entendimento atual da jurisprudência acerca do tema ora abordado no presente trabalho, destacando-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente destacam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

(1) PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, INCISO IV) - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO PRINCIPAL PELA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM FACE DE SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. (2) PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LIBELO POR VÍCIO FORMAL - PRECLUSÃO - NULIDADE RELATIVA - OCORRÊNCIA QUE DEVE SER AFASTADA. (3) REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS ASSEGURADA POR NORMA CONSTITUCIONAL - PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. (1) Existente mais de uma versão fática colacionada aos autos, por intermédio de procedimento probatório, e tendo o Conselho de Sentença acolhido uma delas, não há de se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Para configurar tal decisão, necessário se torna que o juízo externado pelos jurados esteja em flagrante conflito ou radical antagonismo com as vertentes fáticas constantes dos autos. A decisão deverá estar integralmente divorciada das provas carreadas aos autos para, só assim, restar configurada a hipótese inserta no art. 593, inciso III, alínea "d" do CPP. Em suma, deve haver uma não-conciliação entre a verdade possível, espelhada no caderno processual, e a convicção exteriorizada pelos jurados. (2) As nulidades eventualmente ocorridas após a pronúncia, dentre as quais a concernente à regularidade formal do libelo, são de natureza relativa e, por isso, devem ser argüidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão. (3) A absolvição sumária não tem lugar após a prolação da decisão pelo Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes contra a vida, cujas decisões são soberanas por força de norma constitucional. Falece de competência este Tribunal para determinar a absolvição do apelante, visto que a apreciação das provas carreadas aos autos compete ao Tribunal do Júri. Apelação conhecida, preliminar de nulidade afastada e desprovido o recurso. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0545124-7 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Oto Luiz Sponholz - Unanime - J. 16.04.2009)

APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - HOMICÍDIO COMETIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VERSÃO ADMISSÍVEL DA INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - EXISTÊNCIA DE PROVA QUE AMPARA A DECISÃO DO CONSELHO DE

SENTENÇA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS -MANUTENÇÃO DA DECISÃO IN TOTUM - RECURSO DESPROVIDO. 1 - "Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária. (...)" (STJ - REsp 220.188/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16.08.2001, DJ 04.02.2002 p. 580). (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0562893-1 - Guarapuava - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza - Unanime - J. 30.04.2009).

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE FUNDOU EM UMA DAS VERSÕES DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, ALÉM DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO REQUERENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. ART. 2º, §§1º E 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, CF. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007.PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE, COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO."Não estando a tese acolhida pelos jurados efetivamente divorciada das provas produzidas no processo, inadmissível é a sua reavaliação pelo Tribunal de Justiça, desconstituindo a opção do Júri, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal." (STJ-5ª Turma, HC 45.878/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 13/02/2007, DJU 13/02/2007) (TJPR - 2ª C.Criminal em Com. Int. - RCACI 0430316-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unanime - J. 18.10.2007).

Conforme as jurisprudências colacionadas acima, verifica-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é o de que não cabe à instância superior julgar o mérito da ação de revisão criminal, desconsiderando-se desta forma, a absolvição do condenado, sob pena de subtração da competência atribuída na Constituição Federal ao tribunal do júri.

Ademais, não poderia ser de outra maneira, uma vez que o próprio regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao regulamentar o processamento da ação de revisão criminal, prevê nos seus artigos 227 e 232⁸, que

⁸Art. 227 – Verificando-se que, no processo em revisão, não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á o julgamento à declaração da respectiva nulidade, com a determinação de sua renovação, salvo se já estiver a ação penal prescrita, ou de outro modo extinta a punibilidade.

Art. 232 - Se o pedido de revisão objetivar a anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, da decisão deste, deverá vir instruído com procuração, com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos. (Redação alterada pela Resolução nº 02/2002, de 22/03/2002 – DJE 04/04/2002)

o condenado deverá ser submetido a novo julgamento a ser realizado pelo tribunal do júri.

Analisado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabe analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA INVOCADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. ALCANCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO. CONTEÚDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a questão federal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial em relação a aresto cuja cópia não foi juntada aos autos, nem houve a citação de seu repositório oficial pelo recorrente, mesmo porque, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ).

3. O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu "um teor de punitividade mínimo" dos ilícitos a que alude, "aquém do qual o legislador não poderá descer", não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.

4. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

5. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

6. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

7. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

8. Ter-se como não ocorrido fato que a Corte Estadual expressamente evidenciou consubstancia, é certo, matéria estranha ao âmbito de cabimento do apelo especial.

9. Não indicada, quando da interposição do apelo contra decisão do Tribunal do Júri, a sua motivação legal, pode a omissão ser sanada nas razões, complemento obrigatório do recurso.

10. Embora restrita, a apelação contra decisões proferidas pela instituição do Tribunal do Júri há de ser delimitada não pela alínea que se tem por violada, mas, sim, pelo conteúdo das razões nela expendidas.

11. Recurso parcialmente conhecido para determinar que a Corte Estadual prossiga no julgamento da apelação, apreciando as nulidades argüidas, porém não decididas. (REsp 220.188/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 04/02/2002 p. 580)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VOTAÇÃO. NULIDADE EM PARTE PARA RECONHECER A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. O sistema das garantias constitucionais destinou ao Tribunal do Júri, e somente a ele, o poder de decidir o mérito no caso dos crimes dolosos contra a vida (iudicium causae), cabendo à Instância Superior apenas a competência de revisão deste atuar, em face da existência de erro in procedendo (nulidades) ou de vício in iudicando (contrariedade à prova do processo), pela determinação de novo Júri.

Uma vez expressa, com a resposta aos quesitos, a vontade do Conselho de Sentença enquanto colegiado, não pode essa declaração ser cindida, seja por qual motivo, sob pena de invasão da soberania do veredicto. Ordem denegada. (HC 96.642/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 19/05/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2o, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA.

1 – A decisão do Conselho de Sentença, se manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser cassada pelo Tribunal de Justiça, sem que isto signifique violação da soberania dos veredictos. (Precedentes).

2 – A moderada fundamentação do acórdão que cassa a decisão do Tribunal do Júri em virtude de se mostrar contrária à prova dos autos, não constitui qualquer irregularidade.

3 – Demonstrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, que a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri se divorciou da prova dos autos, quanto à tese de legítima defesa putativa, correta a sua cassação para que outro julgamento se realize.

4 – Ordem denegada.

(HC 46.920/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 304).

Assim, pelo que se verifica a orientação recente do Superior Tribunal de Justiça é de que uma vez verificado o erro judiciário, cabe ao Superior Tribunal de Justiça corrigi-lo e submeter o condenado a novo julgamento, isto em observância à soberania dos veredictos do tribunal do júri.

Por fim, cabe assinalar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual entende da seguinte maneira:

EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI: SOBERANIA. CF, ART. 5º, XXXVIII. CPP, ART. 593, III, d. ÁLIBI: ÔNUS DA PROVA. CPP, ART. 156. I. - A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d). Provido o recurso, o réu será submetido a novo julgamento pelo Júri. II. - Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de alibi que aproveite ao réu (CPP, art. 156). III. - HC indeferido. (HC 70742, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 30-06-2000 PP-00039 EMENT VOL-01997-02 PP-00251).

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "D") - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "D", DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO. A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURSO DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciarse sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular. - A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), a decisão emanada do Conselho de Sentença, quando esta se achar em evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri. Precedentes. Doutrina. - Inexiste, entre o art. 593, III, "d", do CPP e o texto da Constituição promulgada em 1988 (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), qualquer relação de incompatibilidade vertical. Conseqüente recepção, pelo vigente ordenamento constitucional, da norma processual em referência. A

VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação que objetive ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença. Precedentes. O caráter sumaríssimo de que se reveste a via processual do "habeas corpus" não permite que, no âmbito estreito do "writ" constitucional, discutam-se questões de natureza essencialmente probatória, tais como aquelas pertinentes à materialidade do delito ou à configuração de sua autoria. Precedentes. EXAME DE CORPO DE DELITO - CRIME DE ABORTO - PRESSUPOSTO ESSENCIAL: A EXISTÊNCIA DO ESTADO DE GRAVIDEZ - CONSTATAÇÃO PERICIAL, NO CASO, FUNDADA EM LAUDO SUBSCRITO POR DOIS PROFISSIONAIS MÉDICOS - NULIDADE PROCESSUAL INOCORRENTE - A QUESTÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO NO CRIME DE ABORTO – PRECEDENTES. (HC 70193, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/09/1993, DJ 06-11-2006 PP-00037 EMENT VOL-02254-02 PP-00292 RTJ VOL-00201-02 PP-00557).

JÚRI – Soberania do veredicto – Fato que não afasta a recorribilidade de suas decisões – Possibilidade de anulação para que o mesmo Júri reveja sua decisão, mantendo ou modificando a mesma – Inadmissibilidade, porém, de revisão pelo mérito. Ementa da redação: É certo que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quando ao mérito, pela instância *ad quem*, podendo apenas ser anuladas para que o mesmo Júri reveja sua decisão, mantendo ou modificando a mesma. Assim, não podem os juizes da instância superior substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri, à vista do princípio constitucional da soberania do veredicto, previsto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF. Todavia, a soberania do Júri não afasta a recorribilidade de revisão pelo mérito. (HC 74.562-8-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, RT 739/546).

Muito embora que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê a possibilidade de, uma vez julgada procedente a revisão, poderá a Excelsa Corte, absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo tem-se que de acordo com os fundamentos deste trabalho bem como pelos próprios julgados deste Colendo Supremo Tribunal Federal, tal previsão não resta adequada, haja vista, que cabe ao tribunal do júri, rever a decisão então considerada como eivada de erro judiciário, para então julgar novamente o condenado, não violando os direitos individuais a ele inerentes, e nem subtraindo a soberania dos veredictos do tribunal do júri.

Logo, o artigo 269 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁹ não está de acordo com a harmonização do conflito posto em decisão, uma vez que subtrai do tribunal do júri o novo julgamento, estabelecendo que este Colendo Tribunal altere o mérito da decisão dos jurados, o que não se afigura como correto.

Deste modo, tem-se que o entendimento jurisprudencial pátrio é de que é admissível a revisão criminal das decisões dos veredictos do tribunal do júri, porém, deve ser realizado a devida separação dos juízos, cabendo ao tribunal superior remeter o condenado injustamente à novo julgamento e ao tribunal do júri julgá-lo efetivamente.

⁹Art. 269 - Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.
Parágrafo único. A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

5 CONCLUSÃO

De acordo com a análise do presente trabalho, pode-se concluir que se admite a ação de revisão criminal visando desconstituir a decisão proferida pelos jurados, em caso de erro judiciário desde que estejam presentes algumas das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Afigura-se correto, portanto, o entendimento de que é admissível a propositura da ação de revisão criminal em face da decisão do tribunal do júri, para correção de eventual erro judiciário, todavia, no que tange a competência para efetuar o juízo rescindente e rescisório, tem-se que o mais adequado é que o tribunal de superior instância efetue o juízo rescindente e o tribunal do júri em novo julgamento e se for este o caso, o juízo rescisório.

Isto porque deve ser preservado em todas as hipóteses o Estado Democrático de Direito, o qual é representado pelo próprio povo nos casos em que o tribunal do júri julga os de crimes dolosos contra a vida.

Vislumbra-se deste modo, que o entendimento a ser adotado, inclusive tendo a doutrina se manifestado exatamente neste sentido conforme demonstrado pela análise de casos, é o de que há que se fazer a devida separação dos juízos, cabendo ao tribunal de superior instância efetuar o juízo rescindente e ao tribunal do júri o juízo rescisório.

Deste modo, estará o condenado diante da possibilidade de ver o mérito da sua revisão a ser analisado e novamente julgado por quem realmente detém a competência para tanto, ou seja, o tribunal do júri em um novo julgamento deverá constituir novo Conselho de Sentença, e assim julgar o então condenado assegurando-lhe o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o de ser julgado pelos seus pares conforme determina a Constituição Federal, preservando o então inviolável Estado Democrático de Direito, haja vista que desta forma, estar-se-á preservando também a soberania dos veredictos do tribunal do júri, harmonizando assim os princípios ora em destaque, tudo isto sob o manto da Constituição Federal,

garantindo o Estado Democrático de Direito, mantendo-se desta feita, a tão necessária segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal: características, conseqüências e abrangência**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2002.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol 4. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2000.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2ª ed. rev. ,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

_____. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 15ª ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Revisão: aspectos.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1964.

SILVA, César Dario Mariano da. **Questões Controvertidas sobre o júri.** São Paulo: Livraria e Ed. Universitária, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª Ed. rev. e atual. São Paulo, 2005.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios.** 1ª edição, 5ª tiragem. Curitiba-PR: Editora Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.